



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a tornar insubsistentes os subitens 1.5.1.1, 1.5.1.2 e 1.5.1.3 do Acórdão 4969/2012-2ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação;

10. Ata nº 22/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3766-22/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3767/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.952/2009-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Instituto Rumo Certo (03.576.606/0001-68); Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (227.173.907-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos pelo Instituto Rumo Certo e por seu ex-Diretor Presidente, Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, contra o Acórdão 3.646/2012- 2ª Câmara, mediante o qual ambos foram condenados solidariamente em débito pelo valor de R\$ 2.724.840,00 e sofreram, individualmente, a pena de multa, de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.646/2012- 2ª Câmara:

*9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, condenando-o, solidariamente ao Instituto Rumo Certo, ao pagamento de R\$ 2.705.184,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 16/8/2006, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 62.926,13 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e treze centavos), devolvido em 27/6/2007;*

*9.2 aplicar, individualmente, ao Sr. Luiz Guilherme Neiva de Carvalho e ao Instituto Rumo Certo, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 99.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, se pagas após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

9.2. dar ciência aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro do teor desta deliberação.

10. Ata nº 22/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3767-22/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3768/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.312/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Célia Costa Ferreira (108.788.077-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Ariane Beatriz Ferreira (OAB/PI 7343) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7929)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Célia Costa Ferreira contra o Acórdão 9700/2011-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do presente pedido de reexame;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o MS 31412, no Supremo Tribunal Federal, dando pleno cumprimento ao Acórdão 7245/2012 - TCU - Segunda Câmara, no caso de decisão desfavorável à Sra. Célia Costa Ferreira

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8.6.2011, cópia integral desta deliberação com vistas ao acompanhamento do MS 31412 (Supremo Tribunal Federal), que atualmente impede o órgão de origem de dar cumprimento ao Acórdão 7245/2012-Segunda Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 22/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3768-22/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3769/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.328/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Francisco das Chagas Nogueira (043.750.334-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts 32 e 48 da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso interposto contra o Acórdão 9.897/2011-2ª Câmara para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as seguintes providências:

9.2.1. verifique a licitude dos procedimentos adotados pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN, que integralizou os proventos do servidor em maio de 2008, e se existem outras situações similares;

9.2.2. represente ao Tribunal se verificado que Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN vem adotando procedimentos irregulares que resultam na integralização de proventos de seus servidores inativos da carreira do magistério superior;

9.2.3. quando do exame do novo ato inicial de aposentadoria de Francisco das Chagas Nogueira, verifique a proporcionalidade deferida à luz do tempo de serviço averbado e, caso se conclua pela existência de arredondamento de tempo de serviço, assegure ao interessado a oportunidade de se manifestar previamente ao julgamento;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, por meio de seu representante legal, e à instituição de origem.

10. Ata nº 22/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3769-22/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3770/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.331/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: José Maria Marques (025.713.904-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso interposto contra o Acórdão 10.584/2011-2ª Câmara para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, por meio de seu representante legal, e à instituição de origem.

10. Ata nº 22/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3770-22/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3771/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.155/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25)

3.2. Responsáveis: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20); Prefeitura Municipal de Carauari - AM (04.530.044/0001-84); Trena Construção Comércio e Serviços Ltda (02.161.724/0001-42)

3.3. Recorrente: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carauari - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Embargos de Declaração opostos por Bruno Luis Litaiff Ramalho contra o Acórdão nº 2.174/2013-TCU-2ª Câmara;